



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294219**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019533-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSALVINO NAPAR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 2541**

**APEL. Nº: 1019533-79.2024.8.26.0100**

**FORO: Foro Central Cível**

**APTE.: Rosalvino Napar de Souza (Justiça Gratuita)**

**APDO.: Banco Pan S/A**

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Desconto em benefício previdenciário – Alegação de não contratação – Determinação de apresentação de extrato do INSS com indicação do contrato reclamado – Documento essencial – Dilação de prazo – Descumprimento – Extinção sem julgamento do mérito (indeferimento da petição inicial) – Recalcitrância injustificada em cumprir o comando judicial – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG nº 02/2017 – Numopede – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 51, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante (fls. 54/59), em síntese, que todos os documentos indispensáveis foram juntados com a exordial, carecendo de tempo hábil para juntada de outras peças, razão pela qual requereu dilação de prazo. Alega estar sendo tolhido em seu direito de ação, lembrando da relação de consumo existente e

da necessidade de inversão dos ônus da prova.

Recurso tempestivo e isento de preparo, devidamente contrariado.

É o relatório.

As razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “*a quo*”, além de fundada em dispositivo do Código de Processo Civil, que expressamente exige a instrução da petição inicial com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação (*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*), encontra também amparo no Comunicado 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem. Oportuna se faz a transcrição do Comunicado CG nº 02/2017:

**“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072)  
O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE**

**DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:** 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de

*movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”*

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, o MM. Juiz determinou, às fls. 34, a seguinte providência:

*“Para regular instrução do feito deverá o requerente trazer aos autos o contrato cuja revisão pretende ou, caso não o possua, o extrato de empréstimos emitido pelo INSS onde conste o referido contrato.”*

Isso porque o histórico de empréstimo consignado juntado às fls. 19/20 não traz informações acerca do contrato que o apelante pretende seja revisto com a presente ação, qual seja, o de número 3033592546, realizado em julho de 2014, no valor de R\$ 4.014,52 (fls. 3).

Após a primeira determinação, limitou-se o ora apelante a pedir reconsideração do decidido, além de dilação do prazo para cumprimento do determinado (fls. 36/37, 41 e 45/46).

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sendo oportuno transcrever os trechos que ancoraram o resultado proferido:

*“Instado a providenciar a vinda aos autos do contrato cuja revisão pretende, o autor sustentou não o possuir.*

*Determinada a juntada do extrato do INSS dos empréstimos vinculados ao autor, se limitou ele a pleitear a concessão de novo prazo, o que foi deferido por duas vezes (fls. 42 e 47).*

*Todavia, o autor manteve-se silente, conforme certificado à fl. 50.*

*Com efeito, ante a inércia da parte autora, impõe-se de plano o indeferimento da petição inicial, porquanto não compete ao Juízo indicar, indefinidamente, as medidas necessárias ao normal e regular andamento do feito.”*

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça já se decidiu:

“Apelação – Ação de inexistência de débito c.c. devolução de valores e danos morais – Contrato de empréstimo consignado que a autora não reconhece – **Sentença que indeferiu a inicial tendo em vista que a autora não a emendou para trazer documentos essenciais ao prosseguimento do feito** – Apelo da autora – **Inconformismo injustificado** – Juízo a quo que, atento ao perfil da demanda, determinou que a inicial fosse emendada para trazer extratos bancários do mês anterior e do mês do início da cobrança do empréstimo impugnado, a fim de comprovar a inexistência de crédito na conta da autora – Decisão amparada no art. 139, III do CPC, que impõe ao juiz o dever de conduzir o processo de modo a prevenir atos contrários à dignidade da justiça, e nos Comunicados CG 2/2017, CG 456/2022 e CG 647/2023 do NUMOPEDE que, visando coibir a advocacia predatória, adotaram uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam – Medidas prudentes e pertinentes ao caso – Precedentes desta Câmara e Tribunal – Autora que, intimada, não emendou a inicial – Inicial corretamente indeferida – Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1009008-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais – **Determinação de emenda da inicial para juntada das cópias dos extratos da conta bancária no período em que ocorreram os alegados ilícitos (fraude), para o fim de comprovação da inexistência de crédito do valor do empréstimo** –

**Admissibilidade – Poder Geral de Cautela – Comunicado CG nº 02/2017 (NUMOPEDE) – Indeferimento da inicial após o decurso do prazo para a emenda – Precedentes – Sentença mantida – Litigância de má-fé não caracterizada – Fixação de verba honorária, em razão do aperfeiçoamento da relação processual em grau recursal – Recurso não provido.”** (TJSP; Apelação Cível 1004306-05.2024.8.26.0438; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

“**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Fraude na contratação de Empréstimo Consignado – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de extratos bancários do período em que houve descontos ilícitos em sua conta e depósito judicial de valor indevidamente creditado, caso negue ter contratado – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento de todas as determinações pela parte autora SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido.”** (TJSP; Apelação Cível 1009510-64.2023.8.26.0438; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação declaratória e indenizatória. alegação de não contratação de cartão de crédito consignado. DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL E APRESENTAR EXTRATO BANCÁRIO CONTEMPORÂNEO À CONTRATAÇÃO**

**CONTESTADA E DEPÓSITO DO VALOR EVENTUALMENTE RECEBIDO SOB PENA DE EXTINÇÃO. O CASO EM DEBATE NÃO DIZ RESPEITO SOMENTE À QUESTÃO DE SER OU NÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMUNICADO Nº 2/2017 DO NUMOPEDE. DEVER DE CONDUÇÃO DO PROCESSO, ARTIGO 139 DO CPC. ADEMAIS, PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DAS PARTES QUE DEVE SER OBSERVADO PELO AUTOR. PROVA DE FÁCIL OBTENÇÃO. PLURARIDADE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072361-44.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).**

Como se vê, descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**